



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001030641**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504071-73.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 28 de outubro de 2024.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1504071-73.2023.8.26.0548**

**Juízo de Origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

**Apelante:** -----

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Órgão julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 2948**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO DUPLAMENTE CONSUMADO. RECURSO DEFENSIVO. REDUÇÃO DE PENA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pela defesa do réu contra sentença que o condenou pelos crimes de latrocínio consumado, com fundamento no art. 157, §3º, II, do Código Penal, em concurso formal impróprio com dois homicídios. O apelante foi condenado a 58 anos e 4 meses de reclusão, além de penas de multa, em regime inicial fechado. A defesa buscou a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio ou a absolvição por insuficiência probatória.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a condenação por latrocínio ou se o contexto deve ser desclassificado para homicídio; (ii) determinar se as penas-base e o regime inicial de cumprimento foram adequadamente aplicados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O conjunto probatório é robusto e suficiente para

2

comprovar a prática do latrocínio, mercê da confissão do apelante, laudos periciais e depoimentos coerentes, demonstrando que o crime foi alcançado para satisfazer a intuito patrimonial, ainda que dele resultando a morte das vítimas.

A tese da desclassificação dos fatos para homicídio não encontra suporte nos autos, já que o dolo do apelante estava voltado à subtração de bens, com a violência utilizada como meio para garantir a consumação do roubo, o que configura o crime de latrocínio.

O concurso formal impróprio foi corretamente aplicado, considerando que o apelante não só ceifou intencionalmente a vida de duas vítimas, como também



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subtraiu o patrimônio comum dos ofendidos, justificando o aumento da pena.

A dosimetria das penas foi revista para manter o regime fechado. Contudo, houve redução parcial das penas em razão da reavaliação de agravantes e atenuantes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “O latrocínio resta configurado quando a violência empregada para a subtração patrimonial resulta em morte, sendo irrelevante a intenção de matar como elemento autônomo. O concurso formal impróprio justifica-se, no caso em concreto, porque, além da pluralidade de vítimas fatais no crime de latrocínio, foram atingidos os patrimônios de ambos os ofendidos”.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §3º, II; art. 70, parte final.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 71.267/ES, Min. Maurício Corrêa; STJ, AgRg no AREsp nº 2.143.166/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro?.

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no artigo 157, §3º, inciso II,

3

combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “h”, por duas vezes, na forma do artigo 70, parte final, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 58 (cinquenta e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 26 dias multa, no mínimo legal e, como incurso no artigo 155, “caput”, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, todos do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal (fls. 213/232).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Recorre a defesa. Pranteando a desclassificação da conduta para o crime de homicídio, argumenta no sentido da insuficiência probatória no tocante ao elemento subjetivo exigido para a configuração do crime de latrocínio. Destaca que a acusação não foi capaz de indicar sequer um bem que tenha sido subtraído do local. Esclarece que há nos autos, apenas, o relato dos policiais civis que participaram das investigações. Segundo eles, vizinhos declararam informalmente que o apelante já havia praticado furtos no apartamento da vítima em datas anteriores. A par disso, afirmaram que o apelante teria confessado o furto de R\$ 240,00. Ressalta que a suposta confissão informal não foi confirmada em juízo, sendo certo que o apelante negou haver subtraído qualquer valor das vítimas.

Acrescenta que se a intenção fosse praticar o roubo, não haveria motivo para que o acusado não tivesse levado os bens que guarneciam  
4  
a residência. Isto porque permaneceu no local por horas, sem qualquer vigilância, o que facilitaria a prática patrimonial. Neste cenário, entende ser de rigor a desclassificação para o delito de homicídio, a exigir a remessa dos autos ao Tribunal do Júri. De maneira subsidiária, requer seja o réu absolvido por insuficiência probatória. Esmiuça a prova oral produzida. Alega que os depoimentos dos policiais não confirmam a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoria do delito e não podem ser as únicas provas a lastrear uma condenação criminal. Ressalta que não há testemunha presencial do fato. Os que foram ouvidos pouco esclarecerem sobre a dinâmica fática. Tampouco foi produzida prova documental suficiente e apta a indicar a autoria delitiva. Sustenta que a confissão do apelante, por outro lado, deve ser recebida com cautela. De maneira análoga, defende que não haver prova suficiente para a condenação pelo crime de furto. E a dúvida deve ser sempre interpretada em benefício do réu, princípio basilar da seara penal. Em sendo mantida a condenação, requer sejam as penas-base do latrocínio mantidas em seus mínimos legais. Defende que a gravidade e a violência extrema são circunstâncias inerentes ao tipo penal, não podendo ser usadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, já que elementares do tipo penal. Mais a mais, pretende seja aplicado o concurso formal de crimes. Entende que não há como falar em desígnios autônomos. Isto porque não restou comprovado o dolo do apelante em atingir as duas vítimas. Assim, pugna o reconhecimento do concurso formal, sendo aplicado o aumento na fração mínima de 1/6 (fls. 261/274).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 278/284).

5

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 300/315).

**Eis a síntese do quanto importa.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Dos fatos e marcos processuais

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, e no artigo 157, §3º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “b”, por duas vezes, ambos os delitos c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, tudo na forma do concurso material de crimes, previsto no artigo 69, todos do Código Penal.

Os fatos assim foram descritos na inicial acusatória:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de novembro de 2023, em hora incerta, na rua Manuela Joaquina de Oliveira Santos, 50, COND. J - TORRE 2 - AP. TÉRREO, Residencial Parque São Bento, nesta cidade e comarca de Campinas, -----, qualificado às fls. 31, subtraiu, para si, mediante escalada, R\$ 500,00 (quinhentos), pertencentes Benedito de Salles Fernandes.

Igualmente consta que, no mesmo local, desta feita no dia 28 de novembro de 2023, por volta das 04h, ----- subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência, que resultou na morte das vítimas -----e -----, ambos idosos, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), pertencente à vítima Benedito de Salles Fernandes, nos termos do boletim de ocorrência de fls. 14/18 e laudos periciais a serem juntados aos autos.

Segundo apurado, ----- residia no mesmo condomínio de apartamentos em que moravam as vítimas -----e -----, conhecendo a rotina delas, decidindo por subtrair seus bens.

Para tanto, no dia 21 de novembro de 2023, -----, sorrateiramente, escalou a janela do apartamento das vítimas, que fica no térreo, ingressando no imóvel e subtraindo R\$ 400,00, pertencentes à vítima Benedito, evadindo em seguida de posse do valor.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a vítima descobriu o furto e a autoria, passando a dizer que iria “caguetar” o denunciado aos demais criminosos do bairro, em razão disso, ----- decidiu vingar-se.

Por conseguinte, no dia 28 de novembro de 2023, -----, usando do mesmo modus operandi, ingressou no apartamento das vítimas para rapinar seus bens.

Todavia, enquanto o denunciado fazia a varredura do imóvel, foi surpreendido pela vítima Benedito, na cozinha da casa, entrando em lutar corporal, ocasião que ----- matou a vítima, idoso com mais de oitenta anos, por estrangulamento.

A vítima Josefina, esposa de Benedito, idosa com mais de oitenta anos, ouvindo o barulho, foi à cozinha para ver o que estava ocorrendo, sendo também estrangulada pelo denunciado.

7

Após matar as vítimas, ----- cobriu-as e ainda efetuou uma varredura no imóvel, localizando R\$ 240,00, que foram subtraídos, evadindo-se do local.

Familiares das vítimas foram até o imóvel para realizar faxinas corriqueiras, encontraram o casal morto, acionando a Autoridade Policial.

Em diligência no local, moradores que não queriam se identificar, informaram que o denunciado seria o autor do crime, indicando até mesmo o local de seu apartamento.

Direcionando ao referido apartamento, os policiais foram informados que os próprios familiares de ----- o conduziram ao DP.

Ouvido diante da Autoridade Policial, ----- assumiu a prática delitiva, fornecendo detalhes do crime”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finda a instrução, o apelante foi condenado nos exatos termos da denúncia.

### Das provas produzidas

O apelante foi preso em flagrante.

Foram encartadas fotografias das vítimas e do local [palco dos fatos] (fls. 24/31), e respectivos laudos necroscópicos (fls. 122/128).

Inclusive, exame perinecroscópico (fls. 183/200).

Foi [também] produzida prova oral (em juízo).

8

O policial civil **Daniel Constantino** relatou que foi acionado para comparecer no local dos fatos e uma vez no endereço deparou-se com a equipe de perícia e também com a policial militar, que já haviam chegado. Iniciou os serviços de investigação. A perícia já havia informado que o casal havia falecido durante a madrugada. Verificou que o apartamento não estava arrombado. As vítimas haviam morrido de asfixia. Durante conversa mantida com os populares e “curiosos” puderam constatar que o apelante já havia adentrado na residência das vítimas diversas vezes, para subtrair dinheiro e outros bens. Os populares deram o endereço do imóvel onde o acusado residia. No local apenas foi encontrado um documento e nada mais. O réu já havia fugido. Conseguiu a qualificação do apelante. Iniciou as diligências a fim de encontrar o réu. Após algumas horas teve notícia de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a família do acusado o havia encaminhado até o 6º DP de Campinas. Dirigiu-se até a delegacia e lá tomou conhecimento que o apelante havia confessado o crime e inclusive a subtração de valores em pecúnia. Acrescentou que o acusado residia no mesmo residencial das vítimas, no prédio ao lado do apartamento dos ofendidos.

A sobredita narrativa foi corroborada pelo também policial civil **Fernando Oliveira**, quem contou que foi acionado pelo centro de comunicação da polícia civil a fim de que comparecer no sítio dos fatos. Uma vez no endereço notou populares muito revoltados. Disse que a população do local pouco fala com a polícia. Mas, mesmo assim, conseguiu a informação de que o apelante poderia ser o autor do crime. Passou a diligenciar o local, tendo em vista que o acusado reside ao

9

lado do prédio das vítimas, no mesmo residencial. Também recebeu informação de que o réu já havia ingressado no imóvel das vítimas em datas anteriores, para subtrair itens e pertences. Durante a investigação recebeu informação de que a família do apelante estava conduzindo-o ao 6º DP de Campinas, para que ele se entregasse. Deslocou-se até a delegacia de polícia e lá deparou-se com o acusado, quem confessou a autoria do crime, bem como conferiu todos os detalhes da empreitada delitiva. Acrescentou que o apelante deixou claro que estava pensando em matar os ofendidos porque estava com receio dos idosos comentarem “com o pessoal do crime” que ele havia furtado a residência deles. Foi essa neurose que colocou na sua cabeça o desejo de matar as vítimas. Por ocasião dos fatos, ingressou no imóvel para furtar a residência e, por ter sido surpreendido pelas vítimas, resolveu



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matá-las. O dinheiro subtraído era destinado a compra de drogas.

O **apelante**, em solo policial, confessou o crime. Contou que já tinha ingressado no apartamento das vítimas e que as conhecia justamente por serem vizinhos há anos. Há pelo menos 04 anos, confessou que subtraiu a bolsa de Josefina, dentro da qual só havia os seus pertences, sem nenhum valor em espécie. No dia 21 de novembro confirmou ter adentrado no apartamento das vítimas e dali subtraiu a quantia em dinheiro de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, pertencentes à Benedito. Para entrar no apartamento, ingressou pela janela e subtraiu o valor, evadindo-se na sequência. Em razão desses fatos, a vítima passou a ameaçá-lo de “caguetá-lo” para os criminosos do bairro. Em razão disso, resolveu que iria matar as vítimas em alguma

10

oportunidade. Na madrugada do dia 18 de novembro, por volta das 4hs, com nova intenção de subtrair valores das vítimas, acabou por adentrar o imóvel. Conseguiu abrir a janela da sala, removendo uma proteção de madeira que ficava no trilho. Enquanto revirava o imóvel para subtrair valores ou pertences, a vítima Benedito o surpreendeu na cozinha. Entraram em luta corporal e acabou sufocando Benedito com as mãos, apertando-lhe o pescoço. Enquanto esganava Benedito, a esposa do mesmo, Josefina, foi até a cozinha e o surpreendeu em pleno ato de agressão. Foi então que se dirigiu a ela e da mesma forma, esganando-a pelo pescoço, acabou sufocando Josefina. Quando percebeu que ambos estavam sem vida, procurou por valores com o intuito de subtração, acabando por achar a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) na carteira de Benedito. Na sequência, cobriu o corpo de Benedito com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um lençol e o corpo de Josefina com um colchão, tentando evitar que alguém notasse a situação pela janela. Após, saiu do apartamento novamente pela janela e conseguiu fechá-la mais uma vez. O dinheiro subtraído foi utilizado para comprar drogas (fls. 17/18).

Sob o crivo do contraditório reiterou sua confissão. Afirmou estar arrependido. Confirmou que havia ingressado no apartamento em datas anteriores, com o fim de subtrair valores em espécie. Na ocasião dos fatos, adentrou no apartamento, cerca de 2h00, pela janela. Negou, ao ensejo do falecimento dos ofendidos, a intenção de subtrair algo. Disse, a bem da verdade, que estava com medo de ser denunciado para criminosos da região envolvidos com o tráfico de drogas. Ingressou no imóvel a fim de matá-los, pois estava com medo. Estrangulou as vítimas. Negou ter subtraído dinheiro. Estava sob efeito de drogas. Já havia ingressado na residência das vítimas duas vezes.

11

**Essas são as provas.** Passo

a valorá-las.

**Da valoração das provas**

O conjunto probatório é robusto.

Autoriza a condenação do apelante.

Ao que consta dos autos, o apelante e as vítimas moravam no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo conjunto residencial, ainda que em prédios diferentes.

No dia 21 de novembro o acusado pulou a janela do apartamento das vítimas e de lá subtraiu R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não contente, depois de uma semana, retornou ao imóvel a fim de subtrair mais itens de propriedade dos ofendidos, oportunidade na qual foi flagrado pelos donos do imóvel enquanto executava o ato criminoso.

Foi neste ensejo que se desenhou o trágico desfecho.

O apelante decidiu estrangular o ofendido Benedito, até a morte.

A esposa de Benedito acordou com o barulho e dirigiu-se até o cômodo do imóvel de onde os ruídos provinham.

12

Deparou-se com a cena e acabou esganada pelo apelante, falecendo da mesma causa de seu marido.

O acusado cobriu os corpos das vítimas e vasculhou o imóvel, para o fim de encontrar itens que poderia subtrair e de lá levou consigo mais R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

No dia seguinte, a moça responsável por auxiliar as vítimas idosas, ao chegar no imóvel não conseguiu ingressar no local.

Notou uma fresta na janela da sala que estava presa por uma “ripa”.

Conseguiu derrubar o obstáculo e adentrou no imóvel na companhia de outra testemunha.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi neste ensejo que os ofendidos foram encontrados, já sem vida.

Estavam no chão do imóvel.

A ofendida coberta com um pano que costumava cobrir o sofá e o ofendido embaixo de um colchão.

As testemunhas saíram do local e acionaram a polícia.

Esse foi o cenário, reconstruído tanto pela prova oral produzida em ambas as etapas, quanto pela prova documental colacionada no caderno procedimental.

Os policiais, logo depois de acionados, compareceram no palco dos fatos. Durante conversa com populares que estavam nas

13

proximidades, receberam informações de quem seria o possível autor do crime.

O apelante foi indicado como responsável pela morte das vítimas.

Seu endereço foi elucidado.

Todavia, ainda que os agentes tenham se dirigido até esse local, nada encontraram. Apenas a documentação do réu.

Ele já havia se evadido.

Seguindo com as investigações, em dado momento receberam a informação de que o apelante estava no 6º DP, na companhia de sua família. E que havia lá comparecido para se apresentar como autor do crime.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os policiais seguiram para a delegacia de polícia e lá se depararam com o apelante, quem [de fato] confessou a autoria delitiva, oferecendo detalhes da trama criminosa à autoridade policial.

Muito embora a defesa apresente tese bastante robusta acerca da insuficiência probatória, sorte não lhe assiste.

Isto porque o conjunto probatório é consistente.

Ainda que apenas os policiais civis tenham sido ouvidos sob o crivo do contraditório, foram bastante claros ao narrar a sequência dos fatos em que se entretiveram.

Além disso, não me parece que teriam qualquer razão para

14  
incriminar falsamente o apelante, imputando-lhe a autoria de fatos tão graves como os aqui em comento.

Inclusive, sequer foram os policiais que conduziram o apelante até o DP.

A propósito, ele mesmo se apresentou [por livre e espontânea vontade] perante a autoridade policial, levado por seus familiares, para esclarecer a dinâmica do acontecido.

Cenário assim desenhado empresta credibilidade para a investigação dos policiais, que tinham o apelante como principal suspeito.

Aliás, a maneira como se revelou a autoria delitiva apenas reforça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e respalda a ação policial que buscou individualizar a autoria criminosa, e vai ao encontro do relato oferecido por populares ainda em frente à cena do crime.

De mais a mais, importante ressaltar que o delito se deu em uma comunidade da Comarca de Campinas.

O próprio laudo pericial descreveu o local, palco dos fatos, como um estabelecimento residencial do tipo apartamento, situado no interior de um condomínio, em área de zona urbana periférica (fls. 184).

Um dos policiais civis, quando ouvido em juízo, disse que moradores da comunidade não costumam se comunicar com a polícia, sobretudo em razão de uma espécie de “código do silêncio”, comum a locais como tais.

O apelante, também sob o crivo do contraditório, confirmou que no local havia diversos indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas, em tudo a reforçar que aquele sítio era, realmente, dominado pela criminalidade, sendo perfeitamente cabível e compatível que testemunhas não tenham se identificado, muito menos se apresentado para servirem como testemunhas.

Nada obstante, é certo que o apelante confessou o ilícito em ambas as fases em que foi ouvido.

Aliás, foi ele o responsável por conferir detalhes importantes para o correto deslinde da causa, denotando bastante coerência nas oportunidades em que se manifestou, sobretudo não se contradizendo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E neste particular, a confissão, a respeito do latrocínio, não está isolada.

Alinha-se com o restante do conjunto probatório, não havendo que se falar, neste caso, em ressalvas como prova.

De mais a mais, nada há nos autos que indique ter sido o apelante compelido, tampouco ameaçado a assumir a autoria delitiva.

Muito embora a defesa ventile ressalvas à confissão, no caso em comento não produziu provas outras a corroborar sua tese.

Não se pode ignorar [ainda] a prova documental produzida e que vai totalmente ao encontro da narrativa apresentada pelo apelante.

16

Foram juntados os autos laudos necroscópicos das vítimas (fls. 122/128), bem como laudo pericial (fls. 183/200) dando conta da morte por esganamento, exatamente como declarado pelo apelante em ambas as fases.

Aliás, as fotografias chamam atenção justamente pela maneira cruel e violenta como tudo se deu.

Fato é que a prova documental corrobora a confissão patrocinada pelo apelante.

Tudo está muito bem alinhavado.

Ou seja: há sólidos elementos que indicam que o apelante é, sim, o autor dos fatos violentos, não sendo a confissão por ele patrocinada a única prova nesse sentido.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra banda, no que tange ao delito de furto, praticado no dia 21 de novembro, observo que nada há para além da confissão.

Não foi produzida sequer uma prova, apta a corroborar a narrativa patrocinada pelo apelante.

É certo que as vítimas do crime patrimonial vieram a falecer.

O que torna impossível a produção da prova oral a respeito desse crime.

Todavia, não consta sequer um boletim de ocorrência dando conta do furto ocorrido no dia 21 de novembro, tampouco existe testemunha para quem os ofendidos possam ter contato sobre a subtração

17

patrocinada pelo réu.

Para que fique ainda mais claro: diversamente do que se operou a respeito do latrocínio, sobre o qual o conjunto probatório [como um todo] cuidou de esclarecer as nuances do caso concreto, no caso do furto se deu de maneira diversa. Tudo o que se tem é a confissão do apelante. E nada mais.

Não me parece [portanto] que condenar o apelante pelo delito de furto observe o quanto previsto no artigo 197 do Código de Processo Penal. E sim o contrário.

Como é assente, referido dispositivo prevê que o valor da confissão deve ser aferido pelos critérios adotados para outros elementos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova. E mais. Para sua apreciação, o juiz deve confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concordância.

Não é [definitivamente] o que ocorre no caso concreto.

Enfim, no que se refere ao crime de furto, ocorrido no dia 21 de novembro de 2023, as provas produzidas [indubitavelmente] lançam dúvidas sobre a integridade do enredo, deixando-o bastante insatisfatório a respeito da compreensão de sua integralidade.

Por outro lado, diante do todo o exposto, reitero que – no que tange ao delito de latrocínio – que as provas harmonizam-se e se conciliam para confirmar os termos da imputação.

Têm, de fato, densidade para firmar a responsabilidade da apelante e increpá-lo com o crime imputado.

18

Passo a analisar as teses restantes apresentadas pela defesa.

### **Da qualificação jurídico-penal dos fatos**

A defesa insurge-se, também, contra a qualificação jurídico-penal dos fatos e pretende que a conduta patrocinada pelo apelante seja desclassificada para aquela prevista no artigo 121 do Código Penal, sobretudo em razão da ausência de provas que indiquem ter o apelante agido mediante o dolo de subtrair coisa alheia móvel.

Sustenta – a bem da verdade – que o apelante agiu com *animus*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*necandi.*

Melhor razão [contudo] não lhe assiste.

Vejamos!

Neste particular, o acusado alterou parcialmente a confissão por ele patrocinada em solo policial.

E isto porque, perante a autoridade policial, afirmou ter adentrado no local para subtrair itens alheios e, durante a ação, acabou ceifando a vida dos ofendidos, quem o flagrou. Em juízo, por sua vez, negou haver adentrado no imóvel com a intenção de subtrair itens de propriedade das vítimas. Alegou ter ingressado no local com a intenção de matá-las, pois estava com o receio de ser “caguetado” para os criminosos do local.

19

Ocorre que a tese exculpatória do apelante restou isolada.

Ao que consta do conjunto probatório, o apelante adentrou na residência das vítimas para alcançar numerário que usaria para adquirir drogas.

Todavia, foi flagrado pelos donos do imóvel enquanto vasculhava o local. Primeiro foi Benedito que se deparou com o apelante, sendo ele a primeira vítima do golpe patrocinado pelo réu, quem o esganou até a morte.

Logo na sequência foi Josefina, quem se dirigiu até a cozinha da propriedade e também se deparou com o acusado, quem a esganou,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais uma vez, até a morte.

Parece-me pouco provável que o apelante, caso estivesse agindo com o dolo de ceifar a vida das vítimas, se dirigiria para outro cômodo da casa que não o quarto, onde efetivamente os idosos se encontravam dormindo.

E pelo que se infere das provas, o acusado foi flagrado na cozinha, oportunidade na qual entrou em luta corporal com Benedito, tendo-o matado por estrangulamento.

Para que fique ainda mais claro: parece-me, acaso estivesse mesmo agindo em razão de vontade preordenada de ceifar a vida dos ofendidos, que o apelante, no ingresso no imóvel, se dirigiria diretamente ao local onde as vítimas estavam dormindo, e não como o fez, perambulado pela residência.

20

Não fosse o bastante, é certo que a prova documental não deixa espaço para dúvidas no que tange à motivação do apelante naquela oportunidade.

O imóvel estava inteiramente revirado.

Tudo está a desnudar que o apelante vasculhou os pertences das vítimas. Queria encontrar itens que pudesse levar consigo.

É isso que restou estampado nas fotografias de fls. 30, 189 e 190, que mostra todas as gavetas para fora do guarda-roupas e em completa desordem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante, a perito responsável por examinar o local palco dos fatos atestou que os objetos pessoais das vítimas estavam atirados ao solo, com gavetas sobre a cama e portas de armários abertas, o que sugere situação de “busca por objetos” (fls. 186).

Mais!

A funcionária responsável por encontrar o cadáver das vítimas, muito embora não tenha sido ouvida sob o crivo do contraditório, em solo policial afirmou que, na companhia dos policiais, quando estava no interior do imóvel, viu a carteira do ofendido aberta sobre a cama do quarto e a carteira da Josefina também aberta em cima do *rack* da sala (fls. 12).

**Ou seja: diversamente do argumentado pela defesa, para além da confissão extrajudicial do apelante, há elementos suficientes que indicam ter o réu agido em razão da vontade de tomar objetos das vítimas para si, mediante o uso de violência, e não de tirar-lhes a vida, tendo a morte ocorrido em razão da forma de execução da conduta.**

21

Para que fique ainda mais claro: o chamado crime de latrocínio é forma qualificada do crime de roubo, com aumento de pena quando a violência empregada resulta de morte.

O que o diferencia do crime de homicídio simples é o dolo, a intenção daquele que o comete. Enquanto no latrocínio o dolo é o de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomar o objeto da outra pessoa mediante violência ou grave ameaça e a morte acaba ocorrendo pela forma de execução da conduta, no crime de homicídio a intenção do autor é tirar a vida da pessoa.

Sobre o tema já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

Apelação Criminal. Latrocínio consumado. Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações das testemunhas coerentes e harmônicas, roboradas por farta prova documental e técnica produzida ao longo da persecução. Negativa judicial do acusado isolada e inverossímil, decisivamente infirmada pelos elementos incriminadores colididos. Legítima defesa rechaçada. Desclassificação para o crime de homicídio doloso. Impossibilidade. Conjunto probatório que evidencia a intenção do agente de subtrair bens da vítima, assim como o concomitante emprego de violência para viabilizar seu intento, com resultado morte. Configurado, portanto, o latrocínio consumado. Condenação mantida. Dosimetria irretocável. Regime inicial fechado inalterável, pela recidiva e 'quantum' sancionatório aplicado. Desprovisionamento.

22

(TJSP; Apelação Criminal 1500199-98.2022.8.26.0414; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Palmeira D'Oeste Vara Única; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Latrocínio (art. 157, §3º, II, do CP). Insurgência defensiva. Preliminar de nulidade. Não acolhimento. Cerceamento de defesa não verificado. Instauração do incidente de sanidade mental que somente deve se dar com a constatação de dúvida razoável quanto ao prejuízo das faculdades mentais do acusado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embriaguez voluntária que não exclui a imputabilidade do agente. Hipótese, ademais, em que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir, sem dúvidas, a plena ciência do réu quanto ao caráter ilícito do fato. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto probatório constituído nos autos que é amplo, robusto e confere lastro à condenação do acusado. Desclassificação da conduta para o crime de homicídio. Inviabilidade. Vítima que, antes de falecer, afirmou ao indivíduo que inicialmente a socorreu ter o embate físico decorrido do intento do apelante em subtrair quantia em dinheiro. Violência que foi o meio empregado para a subtração, a despeito desta não ter se consumado. Penas adequadas, dosadas em conformidade com os critérios legais. Primeira fase. Circunstâncias do crime mais reprováveis que a normalidade. Mau antecedente ostentado pelo acusado. Elevação de 1/3 (um terço) que era mesmo devida. Terceira fase. Impossibilidade de se reconhecer a tentativa. Resultado morte consumado. Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal. Regime inicial fechado. Manutenção, por ser o único compatível com a situação do réu (pena superior a oito anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis).

23

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500701-13.2023.8.26.0540;  
Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª  
Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 1ª  
Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de  
Registro: 08/08/2023)

Enfim, os fatos revelados afastam a configuração do crime doloso contra a vida. Em realidade, a ação violenta foi praticada no contexto da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subtração patrimonial. Além do próprio apelante ter se manifestado nesse sentido em solo policial, a prova pericial corrobora a primeira versão por ele apresentada, desnudando a intenção de subtrair bens do interior do imóvel.

A adequação penal típica foi corretamente realizada pelo órgão jurisdicional primevo. Inviável a desclassificação pretendida.

Passo à análise das penas.

### Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria, a autoridade judiciária *a quo* entendeu presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Para tanto destacou a extrema violência empregada pelo apelante durante a ação criminosa, consubstanciada por estrangulamento e asfixia.

24

E de fato, a despeito da irresignação defensiva, a ação patrocinada pelo apelante extrapola os contornos do tipo penal.

Isto porque não se pode ignorar que o acusado tinha outros meios para ceifar a vida das vítimas que não o estrangulamento e mesmo assim optou por seguir esse caminho, mais cruel e penoso.

A ação patrocinada pelo apelante denota requintes de crueldade e frieza, os quais [indubitavelmente] elevam a reprovabilidade da ação por ele patrocinada.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diversamente do argumentado pela defesa, não me parece que essas circunstâncias se confundam com as elementares do tipo penal.

Por tais motivos, mantenho o aumento empregado pela doutra magistrada, partindo as penas do *quantum* de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na etapa seguinte, valorou-se a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, bem como a agravante da reincidência, compensando-as integralmente.

Ainda na mesma fase, consideraram-se as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “h”, do Código Penal, aumentando as penas em 1/6.

De fato, o crime foi cometido em desfavor de vítimas idosas.

Fato do conhecimento do réu.

Os ofendidos contavam com mais de 80 anos, sendo visivelmente  
25  
pessoas de idade avançada.

Por esta razão, mantenho a agravante valorada.

Por outro lado, não me parece haver sido comprovado que o crime de latrocínio se deu para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Isto porque, malgrado o apelante tenha afirmado que ceifou a vida



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das vítimas porque estava com o receio de ser denunciado aos criminosos da região, em razão dos furtos que vinha cometendo nas residências das vítimas, referida tese não restou devidamente comprovada.

Para que fique ainda mais claro: ainda que seja bastante possível que o acusado tenha ingressado anteriormente na residência dos ofendidos para subtrair itens do interior do imóvel, não há provas suficientes que indiquem referido comportamento.

Sendo assim, não há como se falar que o crime de latrocínio se deu para assegurar a impunidade dos crimes anteriores.

Por esse motivo, mantenho, apenas, a agravante prevista no artigo 61, inciso I, alínea “h”, do Código Penal e afasto a contemplada no artigo 61, inciso I, alínea “b”, do mesmo *codex*.

Ainda na mesma etapa, importante fazer-se a seguinte ressalva: a douta magistrada sentenciante firmou o aumento da pena em  $\frac{1}{4}$ .

Todavia, ao escrever por extenso o numeral referiu-se a um sexto.

26

Em sendo mais benéfico para o réu o incremento das penas na fração usual, e porque foi afastada uma das agravantes alhures valorada, entendo razoável a manutenção do aumento das penas na fração de  $\frac{1}{6}$ , resultando sanções de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 15 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, a douta magistrada de origem considerou o concurso formal impróprio, previsto no artigo 70, parte final, do Código Penal, somando as penas.

Para tanto, afirmou que o apelante provocou intencionalmente cada uma das mortes, as executando mediante asfixia.

Neste particular, mais uma vez irresignou-se a defesa, requerendo fosse considerada a conduta do apelante como se crime único fosse.

Razão [contudo] não lhe assiste.

De fato, parece-me que o assunto é controvertido.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a ocorrência de crime único de latrocínio nas situações em que, embora o *aninus necandi* seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido.

A propósito:

"Agravos regimental em habeas corpus. Penal. Latrocínio (CP, art. 157, § 3º). Pluralidade de vítimas. Concurso formal impróprio não configurado. Delito praticado com unidade de desígnios. Reconhecimento do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte).

27

Precedentes. Condenação transitada em julgado. Impetração utilizada como sucedânea de revisão criminal. Possibilidade em hipóteses excepcionais, quando líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação da Corte. Precedente da Segunda Turma. Regimental não provido. 1. O reconhecimento do concurso formal próprio no delito de latrocínio praticado encontra respaldo jurídico na jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Supremo Tribunal segundo a qual 'o crime de latrocínio é um delito complexo, cuja unidade não se altera em razão da diversidade de vítimas fatais; há um único latrocínio, não obstante constatadas duas mortes; a pluralidade de vítimas não configura a continuidade delitiva, vez que o crime-fim arquitetado foi o de roubo e não o de duplo latrocínio' (HC nº 71.267/ES, Segunda Turma, Relator o Ministro

Maurício Corrêa, DJ de 20/4/95). 2. A Segunda Turma (RHC nº 146.327/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/2/18) assentou, expressamente, a cognoscibilidade de habeas corpus manejado em face de decisão já transitada em julgado em hipóteses excepcionais, desde que líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC n. 140368 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. em 07/08/2018, DJe 06/9/2018)

"CRIME \_ LATROCÍNIO \_ DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. LATROCÍNIO \_ PLURALIDADE DE VÍTIMAS \_ CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO. A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal

28

impróprio. PENA \_ REGIME DE CUMPRIMENTO \_ PROGRESSÃO. Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente."

(RHC n. 133575, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 21/02/2017, DJe 16/5/2017; sem grifos no original.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, durante muito tempo, entendeu que há concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando, não obstante haja a subtração de um só patrimônio, o *animus necandi* seja direcionado a mais de um indivíduo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. No mais, frisou-se a ausência de qualquer ilegalidade em relação à dosimetria, já que a jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena com base na maior reprovabilidade do crime de latrocínio cometido em comparsaria, bem como reconhece o concurso formal impróprio (art. 70, 2ª parte, do Código Penal) nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, alcança mais de um resultado, caracterizando-se assim os desígnios autônomos. 3. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agrada por seus próprios fundamentos."

29

(AgRg no AREsp n. 2.143.166/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO E AS DELIBERAÇÕES TOMADAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL ALVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 29,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO [...]. 3. Há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima. Incidência do art. 70, segunda parte, do Código Penal. [...] 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.187.225/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ou seja, a quantidade de latrocínios era auferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos.

Parece-me [todavia] que o C. Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado ao entendimento da Corte Suprema e, inclusive, procedeu ao

30

*overruling* da jurisprudência sobre o tema, a fim de se adequar ao entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIOS TENTADOS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO APELO



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOBRE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONSTATAÇÃO SPONTE PROPRIA POR ESTA CORTE SUPERIOR. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO EM RAZÃO DO NÚMERO DE VÍTIMAS ALVEJADAS. DESCABIMENTO. OVERRULING DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. (...) 6. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando, não obstante houver a subtração de um só patrimônio, o animus necandi seja direcionado a mais de um indivíduo, ou seja, a quantidade de latrocínios será aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade

31

de patrimônios atingidos.

7. No entanto, essa posição destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas, as quais têm afastado o concurso formal impróprio, e reconhecido a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o animus necandi seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido. Por essa razão, mostra-se prudente proceder ao overruling da jurisprudência deste Tribunal Superior, adequando-a à firme compreensão do Pretório Excelso acerca do tema.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que houve desígnios autônomos em relação ao animus necandi, motivo pelo qual entenderam pelo concurso formal impróprio, o qual deve ser afastado, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, é inviável o reconhecimento de crime único, porque foram atingidos dois patrimônios distintos. Nesse contexto, deve ser reconhecida a prática de dois delitos de latrocínio, na forma tentada, em concurso formal próprio, pois não foi mencionado pelas instâncias ordinárias que também teria havido autonomia de desígnios em relação às subtrações patrimoniais, mas tão-somente no tocante ao animus necandi.

9. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, d e ofício, ao Agravante, DIEGO ANTUNES SOARES, e aos Corrêus PAULO ROBERTO SEVERO DO NASCIMENTO, HUGO GUILHERME CAPIEIRA RODRIGUES e WILLIAN VENDRUSCOLO DE CORDOVA para, afastando a capitulação atribuída pelas instâncias ordinárias (três delitos de latrocínio na forma tentada, em concurso formal impróprio), tipificar a conduta na prática de dois delitos de latrocínio, na forma tentada, em concurso formal próprio, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.

32

(AgRg no AREsp n. 2.119.185/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Pois bem, no caso em comento, a autoridade judiciária *a quo* justificou a aplicação do concurso formal impróprio justamente porque o apelante provocou, intencionalmente, cada uma das mortes das vítimas.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento firmado pela douta magistrada levou em consideração, portanto, a quantidade de vítimas atingidas pela violência e não a quantidade de patrimônios violados.

Todavia, parece-me que o apelante não só tinha a intenção de subtrair bens da propriedade dos ofendidos, portanto, bens comuns, como de fato consumou seu intento.

Isto porque, ao que tudo indica, o dinheiro do casal era de ambos, não havia separação das finanças.

Não fosse bastante, a própria faxineira, ao adentrar no local palco dos fatos, após o crime, afirmou ter visto, tanto a carteira de Benedito, quanto a carteira de Josefina abertas, de tudo a desnudar que o apelante havia retirado dinheiro de ambos os locais.

Para que fique ainda mais claro: quer seja em razão da quantidade de vítimas atingidas pela violência cruel perpetrada pelo apelante, quer seja em razão da quantidade de patrimônios atingidos, agiu com acerto

a douta magistrada, de modo a tornar penas definitivas no *quantum* de 53 (cinquenta e três anos) e 08 (oito) meses de reclusão.

33

Foi fixado o regime inicial fechado.

E neste ponto não há que se cogitar alterações de nenhuma espécie.

Realmente a conduta, aqui, chama atenção pela crueldade e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivação.

De mais a mais, as penas definitivas não autorizam a entabulação de regime diverso do fechado.

Inviável, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Mantém-se o dia-multa em seu mínimo legal, à míngua de informações que denotem uma melhor capacidade econômica do réu.

### Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** apenas para (i) absolver o apelante da imputação com fulcro no artigo 155, “caput”, do Código Penal, (ii) afastar a agravante prevista no artigo 61, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, (iii) alterar a fração aplicada na segunda fase na dosimetria e (iv) firmar novo *quantum* de pena definitiva em 53 (cinquenta e três anos) e 08 (oito) meses de reclusão.

34

No mais, mantenho a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de sentença, a autoridade judiciária indeferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade. E nessa condição seguirá, em particular por conta do desfecho do caso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proceda-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

**Comunique-se o juízo de origem para providências devidas, em particular para a confirmação da guia de recolhimento provisória.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI  
**Relator**